

LEI Nº xxx de xx de julho de 2023

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, REVOGA A LEI nº 1.067/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal o confere, faço saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei institui o regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo, no âmbito do Poder Executivo, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer - SEMECCTEL, sob a denominação de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais da Educação Básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

II - Docência: é o ato e a ação laboral fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto político pedagógico da escola;

III - Suporte Pedagógico à Docência: compreende cargos com atribuições de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares

de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - Suporte Administrativo à Docência: compreende cargos que não têm origem na carreira do magistério, mas que têm suas atividades laborais exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, com a formação mínima determinada pela legislação vigente.

V - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, criado por lei em número certo, com denominação própria.

VI - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei;

VII - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

VIII - Progressão Vertical: é o deslocamento do profissional da educação de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.

IX - Classe: Divisão básica hierarquizada da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados de acordo com a titulação exigida para cada classe;

X - Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão vertical dos profissionais da educação contemplados nesse plano.

XI - Progressão Horizontal: é o deslocamento do profissional da educação de uma referência para outra superior, dentro de uma mesma classe, proveniente do tempo de serviço.

XII - Referência: Posição do profissional da educação dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto ao tempo de efetivo exercício no cargo.

XIII - Readaptação: é a vacância do cargo de origem e a investidura do servidor em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica

XIV - Regime Estatutário: é o regime em que o vínculo laboral do servidor se opera por meio de lei própria do ente federado.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º- Ficam previstas as seguintes diretrizes para os profissionais da educação básica, na Rede Municipal de Ensino:

I - O progresso da educação depende em grande parte da formação, das qualidades humanas e profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento;

II - O exercício dos profissionais da educação básica exige responsabilidade pessoal e coletiva com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

III - O exercício das funções de Magistério deve proporcionar ao educando a formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-lo de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos, o aprendizado da participação e sua qualificação para o trabalho;

IV - A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o profissional desfrute de situação econômica justa e respeito público.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º- Os integrantes do Quadro de Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo ficam organizados em carreiras, conforme previsto nos artigos 39 e 206, V da Constituição Federal.

Art. 5º- O Quadro de Profissionais, a que se refere o artigo 4º, é composto por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, organizados nos seguintes agrupamentos:

I - Pessoal docente;

II - Pessoal de suporte pedagógico à docência.

III - Pessoal de apoio administrativo à docência.

§ 1º- Pertence ao pessoal docente:

I – Docente I – Ciências;

II – Docente I – Educação Artística;

III – Docente I – Geografia;

IV – Docente I – História;

V – Docente I – Língua Inglesa;

VI – Docente I – Língua Portuguesa;

VII – Docente I – Matemática;

VIII – Docente I – Biologia;

IX – Docente I – Química;

X – Docente I – Física;

XI – Docente I – Educação Física;

XII – Docente II;

XIII - Professor de Educação Especial;

XIV – Professor de Classe Especial.

§ 2º- Pertence ao pessoal de suporte pedagógico à docência:

I – Professor Supervisor Escolar;

II - Professor Orientador Educacional;

III - Professor Inspetor Escolar;

IV – Pedagogo.

§ 3º- Pertence ao pessoal de apoio administrativo à docência:

I - Secretário Escolar;

II - Inspetor de Alunos;

III - Auxiliar de Classe;

IV – Merendeira;

V - Regente de Coral;

VI - Técnico de Informática;

VII – Recreador.

Art. 6º - Os cargos previstos no § 1º, XIV e § 3º, incisos IV, V, VI e VII deste artigo serão extintos quando vagos.

Art. 7º - Os cargos pertencentes ao agrupamento de pessoal de suporte pedagógico à docência, elencados no art. 5º, § 2º, incisos I ao III, serão equiparados aos profissionais do magistério apenas para os fins do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 8º Ficam criados cargos no Quadro de Profissionais da Educação Básica, conforme Anexo I.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA DE CARGOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 9º- Os cargos da educação são estruturados de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 10 - São atribuições dos profissionais da educação básica:

I. Docente I - Ciências: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

II. Docente I – Educação Artística: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

III. Docente I - Geografia: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

IV. Docente I - História: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

V. Docente I – Língua Inglesa: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

VI. Docente I – Língua Portuguesa: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

VII. Docente I - Matemática: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino

Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

VIII. Docente I - Biologia: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

IX. Docente I - Química: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

X. Docente I - Física: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

XI. Docente I – Educação Física: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente a disciplina de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, bem como nas disciplinas que integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

XII. Docente II: Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, sendo o professor que ministra especificamente o ensino de Educação Infantil e do primeiro segmento do Ensino Fundamental;

XIII. Professor de Educação Especial: Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial; realizar atendimentos das pessoas com deficiência valendo-se dos recursos pedagógicos aplicáveis a cada aluno, visando seu desenvolvimento global; elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

XIV. Supervisor Educacional (equivalente aos cargos anteriores chamados de Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino): Planejar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, propondo normas, orientando e inspecionando o seu cumprimento e criando ou modificando processos educativos, em articulação com os demais componentes do sistema educacional, visando impulsionar a educação integral dos alunos.

XV. Orientador Educacional: Realizar junto ao corpo docente, discente e Direção Escolar de atividades pedagógicas educacionais e legais direcionadas para o estabelecimento de diretrizes e para o cumprimento de metas e programas, bem como para o auxílio ao desenvolvimento de um ensino com qualidade, sedimentado numa prática de ensino coerente com a realidade da Escola.

XVI. Inspetor Escolar: Assessorar e inspecionar as Unidades Escolares, de forma a fazer cumprir todas as determinações do Regimento Escolar, da Secretaria de Educação e da legislação educacional vigente, bem como promover assistência às Unidades de Ensino, fornecendo-lhes subsídios legais para estudo ou soluções de casos no âmbito da Inspeção Escolar;

XVII. Pedagogo: Elaborar projetos educacionais, sob as diretrizes da Política Pública Municipal de Educação; realizar pesquisas de natureza pedagógica relacionadas com legislação, organização e funcionamento de sistema de ensino, processos de aprendizagem, administração escolar, métodos e técnicas empregadas;

XVIII. Auxiliar de Classe (anteriormente denominado Auxiliar de Creche): Executar, sob orientação, atividades auxiliares e de apoio nas unidades escolares, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene, segurança, saúde e bem estar dos educandos; Executar, sob orientação, atividades auxiliares e de apoio junto às pessoas com deficiência nas unidades escolares ou centros comunitários, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene, segurança, saúde e bem estar dos educandos;

XIX. Secretário Escolar: Responsabilizar-se por toda a documentação da Unidade Escolar, zelando pela legalidade, autenticidade e conservação; organizar o serviço de maneira a assegurar o pronto atendimento às solicitações relativas a qualquer documento sob sua responsabilidade;

XX. Inspetor de Alunos: Inspecionar alunos em todas as dependências do estabelecimento de ensino ou fora delas, garantindo a disciplina e segurança deles; supervisionar alunos durante o transporte escolar, zelando pelas normas de segurança durante todo o percurso realizado;

XXI. Merendeira: Preparar as refeições servidas na merenda escolar, primando pela boa qualidade da merenda e pela conservação desta em boas condições de higiene e de trabalho.

XXII. Regente de Coral: Organizar as apresentações do Coral Municipal, bem como a agenda de participações, promovendo e organizando os ensaios.

XXIII. Técnico de Informática: Realizar a manutenção de hardwares e softwares necessários para o funcionamento dos laboratórios de informática e/ou computadores utilizados pelas escolas e Secretaria Municipal de Educação.

XXIV. Recreador: Realizar desenvolvimento de atividades lúdicas, voltadas para corpo e movimento, em turmas de Educação Infantil.

Parágrafo único – Os cargos de Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino passarão a ser denominados de Supervisor Educacional e o cargo de Auxiliar de Creche passará a ser denominado Auxiliar de Classe.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11 – O cargo público será provido pela nomeação, que será feita em caráter efetivo no cargo de carreira.

Art. 12 - A investidura no cargo público se dará mediante a assinatura do termo de posse.

Art. 13 – A nomeação em cargo público depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º- A nomeação com caráter efetivo somente se dará em vaga existente e em rigorosa obediência à ordem de classificação do concurso.

§ 2º- Dentro do prazo de validade previsto no edital de concurso público, os aprovados serão convocados com prioridade sobre eventuais novos concursados.

§ 3º- Cabe ao Município providenciar a abertura de concurso público no prazo de 12 (doze) meses quando a necessidade de profissionais atingir 25% (vinte e cinco por cento) do Quadro de Profissionais da Educação Básica.

§ 4º- O edital de concurso público poderá prever reserva de até 10% de vagas à inscrição de pessoa com deficiência, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Art. 14 - Serão admitidas outras formas de seleção pública para provimento temporário dos cargos públicos, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 16 – São requisitos para provimento de todos os cargos do Quadro de Profissionais da Educação Básica:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Art. 17 – Os níveis de escolaridade exigidos para provimento dos cargos, referida no art. 15, inciso IV, são os constantes do Anexo II.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18- Fica estabelecido o regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, segundo a discriminação a seguir:

- I- Professor Docente I: 20 (vinte) horas semanais, sendo 12 horas-aula de atividades com interação com os educandos e 8 (oito) horas de atividade extraclasse, distribuídas alternadamente em 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo dentro da unidade escolar e 4 (quatro) horas destinadas ao

trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha ou 4 (quatro) horas destinadas à Formação Continuada e 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha, de acordo com calendário de atividades extraclasse;

II- Professor Docente II: 22 horas semanais, sendo 14 (quatorze) horas-aula de atividades de interação com os educandos e 8 (oito) horas de atividade extraclasse, distribuídas alternadamente em 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo dentro da unidade escolar e 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha ou 4 (quatro) horas destinadas à Formação Continuada e 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha, de acordo com calendário de atividades extraclasse;

III – Professor de Educação Especial – 20 horas semanais, sendo 12 horas-aula de atividades com interação com os educandos e 8 (oito) horas de atividade extraclasse, distribuídas alternadamente em 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo dentro da unidade escolar e 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha ou 4 (quatro) horas destinadas à Formação Continuada e 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha, de acordo com calendário de atividades extraclasse;

IV- Professor Orientador Educacional, Professor Supervisor Escolar e Professor Inspetor Escolar: 20 (vinte) horas semanais, sendo descontada desta carga horária o trabalho pedagógico na unidade escolar e da Formação Continuada, de acordo com calendário de atividades extraclasse;

V – Pedagogo: 20 horas semanais;

VI - Inspetor de Alunos: 30 (trinta) horas semanais.

VII - Secretário Escolar: 30 (trinta) horas semanais.

VIII - Auxiliar de Classe: 30 (trinta) horas semanais.

IX - Técnico de Informática: 30 (trinta) horas semanais.

X - Regente de Coral: 30 (trinta) horas semanais.

XI - Merendeira: 30 (trinta) horas semanais.

XII - Recreador: 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º- Fica garantido ao professor em regência de turma, o cômputo da carga horária de interação com educando de acordo com o conceito de hora-aula.

§ 2º- O servidor que exercer a função de Diretor ou Vice-Diretor cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e fará jus à função gratificada de que trata a legislação específica.

Art. 19 - Fica criado o regime de ampliação da carga horária, de caráter optativo e definitivo, em que o servidor poderá escolher aumentar sua carga horária para até 40 horas semanais, com todos os respectivos

estipêndios, por meio de edital a ser disponibilizado no interesse da Administração Pública e regulamentado pela SEMECCTEL.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 20 - O exercício do magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição dos alunos por turma e por ano de escolaridade, a serem definidas em legislação própria.

Art. 21 - Caberá à SEMECCTEL promover a qualificação profissional por meio da formação continuada dos servidores do Quadro de Profissionais de Educação Básica, de acordo com o Plano Municipal de Educação de Arraial do Cabo, objetivando a constante atualização do servidor.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 22 - A lotação inicial dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á em unidade escolar, observando-se a ordem de classificação no concurso público de ingresso.

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra unidade de ensino.

Parágrafo Único - A remoção pode se dar de ofício, no interesse da Administração ou a pedido, a critério da Administração, ou ainda em virtude de processo seletivo promovido pela SEMECCTEL.

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º O regulamento da readaptação será editado por ato da SEMECCTEL.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 25 - Os Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo serão enquadrados na Tabela de Vencimento, conforme Anexo III.

Art. 26 - Os profissionais da Educação Básica poderão ter seus proventos reajustados conforme revisão geral anual prevista em legislação específica, condicionada à disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 - A remuneração dos Profissionais da Educação Básica contemplados neste Plano será composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias.

Art. 28 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo Único - Fica garantida a remuneração dos profissionais da Educação Escolar Básica integrantes de conselhos municipais, desde que suas ausências sejam justificadas perante a SEMECCTEL, atentando-se à necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

Art. 29 - Poderão compor a remuneração do profissional da educação básica:

I – Adicional por tempo de serviço – triênio;

II – Adicional de aperfeiçoamento;

III – Adicional de assiduidade;

IV – Gratificação por Lotação Prioritária;

V – Demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Arraial do Cabo.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO

Art. 30 - A cada 3 (três) anos de efetivo exercício será concedido adicional denominado triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base, no nível de referência em que o servidor se encontrar.

§1º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º- O servidor fará jus automaticamente ao triênio a partir do mês subsequente em que completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 31 O Adicional de Aperfeiçoamento é devido ao profissional da educação básica que, mediante comprovação, realizar frequência a cursos, seminários, congressos, jornadas ou similares na área de educação, visando sua constante qualificação profissional.

§ 1º O requerimento para concessão do adicional de que trata este artigo deverá ser formalizado mediante abertura de processo administrativo no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, munido da documentação comprobatória, contendo originais e cópias dos respectivos certificados.

§2º A verificação e validação dos documentos apresentados, bem como a avaliação da pertinência da formação à área de atuação do profissional requerente serão realizadas pela Comissão a que se refere o art. 33.

§3º – O servidor ocupante de dois cargos do magistério que fizer jus ao adicional de aperfeiçoamento, poderá ser contemplado em ambas as matrículas, desde que os certificados apresentados sejam diferentes.

Art. 32- O adicional de aperfeiçoamento equivalerá ao percentual de 5% calculado sobre o vencimento base, em razão do somatório de 200 horas de formação nas modalidades de ensino previstas no art. 30.

§1º As horas de curso utilizadas para provimento no cargo, progressão vertical ou adicional de aperfeiçoamento anteriormente concedido não poderão ser utilizadas para efeito de concessão de novo adicional.

§2º É de 25% (vinte e cinco por cento) o percentual máximo que pode ser concedido a título de adicional de aperfeiçoamento, limitando-se a 5% a cada 5 anos.

§3º São considerados válidos para a finalidade de concessão deste adicional os títulos, diplomas ou certificados de formações realizadas até 2 (dois) anos antes da publicação desta lei e que sejam reconhecidos pelo MEC.

Art. 33 - Por meio de ato da SEMECCTEL, será designada uma Comissão Permanente de Avaliação - CPA, composta por 5 (cinco) membros, com a atribuição de realizar o reconhecimento da validade e adequação dos certificados dos cursos aos objetivos de aperfeiçoamento e melhoria de desempenho de seu titular.

§ 1º - As atribuições e o funcionamento da CPA serão estabelecidos pela SEMECCTEL.

§ 2º - Caberá ao Secretário da SEMECCTEL ratificar o parecer da CPA e autorizar a concessão da gratificação.

Art. 34 - O adicional de aperfeiçoamento incide sobre o vencimento base, sem caráter cumulativo e se incorpora aos proventos do servidor por ocasião de sua aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 35 – Farão jus ao adicional de assiduidade os profissionais da educação básica que, durante o mês, não tiverem nenhum afastamento ou falta, ainda que justificada mediante atestado médico.

Art. 36 – O adicional referido no artigo anterior terá o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, sendo devido no mês subsequente ao da verificação de ausências.

Art. 37 – Não será devido o adicional no mês que o servidor sair de férias ou durante qualquer outro afastamento.

Art. 38 – O adicional de assiduidade não será incorporado aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE LOTAÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 39 - A Gratificação por Lotação Prioritária – GLP poderá ser concedida aos docentes e aos profissionais de suporte pedagógico à docência integrantes do Quadro de Profissionais da Educação Básica que aderirem ao Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho, de acordo com a necessidade da SEMECCTEL.

Art. 40 - O Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho é facultado ao profissional e utilizado como instrumento temporário e excepcional para suprir eventuais carências na Rede da SEMECCTEL.

Parágrafo Único - Somente podem aderir ao Regime de Ampliação de Jornada de Trabalho os docentes que estiverem em situação de efetiva regência.

Art. 41 - A concessão da Gratificação por Lotação Prioritária - GLP será realizada de acordo com a demanda de profissionais nas Unidades Escolares, mediante requisição do Diretor da Unidade Escolar e autorização da Comissão Avaliadora, composta por representantes do Departamento de Recursos Humanos, do Departamento Pedagógico e Diretor de Unidade Escolar, a ser designado por ato da SEMECCTEL.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser concedida dentro do período letivo com validade até o final do ano, podendo ser revogado a qualquer tempo.

Art. 42 - Poderá aderir ao Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho para atuação exclusiva em efetiva regência de turma o docente cuja carga horária da matrícula esteja integralmente alocada no Quadro de Horários.

Art. 43 - Não será autorizada a adesão ao Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho, em qualquer hipótese, aos docentes que se encontrarem nas seguintes situações em quaisquer de suas matrículas:

- I - com carga horária total ou parcialmente livre;
- II - em função gratificada ou cargo em comissão;
- III - readaptados em outra função;
- IV - com redução de carga horária;
- V - regentes com complementação de carga horária em outras atividades;
- VI – que receberem hora extra.

Art. 44 - Para fins de pagamento da Gratificação por Lotação Prioritária (GLP) ao profissional que aderir ao Regime de Ampliação de Jornada de Trabalho, serão considerados os tempos das aulas efetivamente ministradas nos dias letivos previstos no calendário escolar vigente.

Art. 45 - O valor da Gratificação de Lotação Prioritária (GLP) deverá levar em conta o valor do vencimento básico do cargo do docente no momento da percepção da gratificação.

§1º O pagamento da Gratificação de Lotação Prioritária (GLP) será realizado por tempo de aula efetivamente ministrado pelo docente.

§2º - O cálculo do valor de 01 (um) tempo de aula, para fins de pagamento da Gratificação por Lotação Prioritária/GLP, será o resultado do valor remuneratório supracitado no *caput* deste artigo dividido pela carga horária mensal do profissional.

§3º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito o produto do total de tempos mensais trabalhados e o valor de 01 (um) tempo de aula do docente.

Art. 46 - A soma dos tempos ministrados em Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho e da carga horária do(s) cargo(s) efetivo(s) dos professores regentes não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho semanais.

§1º - Deverá ser considerada no cálculo do limite previsto no *caput* a carga horária de cargos efetivos ou qualquer outra espécie de vínculo exercido pelo professor junto a outros Órgãos da Administração Direta, Indireta ou na rede privada.

§2º - A Gratificação por Lotação Prioritária - GLP não será incorporada aos vencimentos para quaisquer efeitos, ficando excluída da base de cálculo adicional para contagem de tempo de serviço, bem como de outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores.

§3º - Para efeito da contagem de vínculos de que trata o §1º deste artigo, serão observados todos os vínculos do professor com a Administração Pública em quaisquer níveis, seja este Municipal, Estadual ou Federal.

§4º O valor máximo de GLP que o servidor poderá obter é limitado ao valor do vencimento básico do seu cargo efetivo.

Art. 47 - O Departamento de Recursos Humanos da SEMECCTEL ficará responsável pelo estrito cumprimento das limitações previstas nesta lei.

Art. 48 – O profissional que fizer jus à Gratificação de Lotação Prioritária tem o dever de realizar o planejamento das atividades desenvolvidas.

Art. 49 - O Diretor da Unidade Escolar é responsável pela estrita observância dos termos da autorização à prestação de Gratificação por Lotação Prioritária - GLP, cabendo-lhe igualmente a atestação da frequência mensal dos professores optantes e seu encaminhamento para a SEMECCTEL.

Art. 50 - O professor afastado das funções de seu cargo efetivo por período superior a 15 (quinze) dias, por qualquer motivo, inclusive afastamentos considerados como efetivo exercício, será excluído do Regime de Ampliação de Jornada de Trabalho.

Parágrafo Único - O professor que tiver registros de faltas nos tempos em que atua no Regime de Ampliação de Jornada de Trabalho ou nos tempos regulares de sua(s) matrícula(s) ao longo do mês, bem como situações que envolvam o seu desempenho escolar, comprovados através de atas e/ou relatórios validados pela Diretoria da Unidade Escolar, poderá ser excluído do mesmo, a critério da Administração Pública.

Art. 51 - A prática de atos em desacordo com o estabelecido na presente Lei implicará na apuração de responsabilidade administrativa, nos termos das normas aplicáveis à espécie.

Art. 52 - Para fins de execução destes procedimentos a SEMECCTEL poderá editar atos complementares que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - Os profissionais da educação básica estáveis poderão obter licença remunerada para realização de curso de mestrado, doutorado ou pós doutorado, em área do conhecimento relacionada ao cargo ocupado pelo servidor e em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, quando o local da formação for distante do município de Arraial do Cabo e não permitir a frequência concomitantemente com o horário de trabalho.

§ 1º- A licença para formação será concedida mediante requerimento fundamentado com projeto de estudo apresentado à SEMECCTEL e assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º- O pedido de licença para formação será apreciado pelo Secretário da pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da abertura do processo administrativo, que emitirá parecer, podendo solicitar, se necessário, despacho da CPA - Comissão Permanente de Avaliação, a que se refere o art. 32, sobre a pertinência temática da formação à área de atuação do servidor.

§ 3º- A concessão da licença para formação possui caráter discricionário, devendo a SEMECCTEL, na hipótese de indeferimento do pedido, justificar os motivos ao servidor.

§ 4º- O número de licenciados para os cursos mencionados no caput deste artigo não poderá exceder 2% (dois por cento) do cargo a que pertence o profissional.

Art. 54 - A licença para formação terá prazo de:

- I) Até 2 (dois) anos para o Mestrado;
- II) Até 4 (quatro) anos para o Doutorado e Pós Doutorado.

§ 1º- Em todos os casos, a licença para formação será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, anualmente, até o limite máximo de cada caso, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo servidor.

§ 2º- Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado o retorno imediato às suas

atividades, obrigando-se a permanecer no cargo, no mínimo, por igual período ao que ficou afastado, sob pena de ressarcimento ao erário pelo tempo que ficou em afastamento remunerado.

Art. 55 - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado por esta licença não será concedida:

I-Exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas.

II-Outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

Art. 56 - O profissional da educação básica obrigará-se ao envio semestral de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pela CPA - Comissão Permanente de Avaliação, a que se refere o art. 32.

Parágrafo Único - Os servidores contemplados no referido Plano de Cargos, Carreira e Remuneração farão jus às demais licenças elencadas no Estatuto dos Servidores Municipais de Arraial do Cabo.

Art. 57 - Todo servidor do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Pública Municipal, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias anuais de férias, sem prejuízo da remuneração.

TÍTULO VI

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 58 - O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por meio dos mecanismos de Progressão Vertical e Progressão Horizontal, conceituados no art. 2º desta Lei.

Art. 59 - Progressão vertical, também denominada evolução por via acadêmica, ocorre quando o profissional da educação passa para a classe superior, em razão de formação acadêmica, e tem por objetivo reconhecer a formação como fator relevante para a melhoria da qualidade do trabalho.

§ 1º- As classes ficam organizadas na forma do Anexo IV, conforme a respectiva formação acadêmica.

§ 2º Só poderão requisitar a progressão vertical os Profissionais da Educação Básica estáveis.

§ 3º- O Profissional da Educação poderá ter progressão para qualquer uma das classes, desde que cumprida a exigência da respectiva formação específica.

§ 4º- A evolução por via acadêmica entre os Profissionais da Educação Básica é cumulativa no percentual de 20% (vinte por cento) entre as classes A, B, C, D, E e F respeitando os proventos já adquiridos.

§ 5º- A progressão vertical será devida quando, mediante requerimento por meio do Protocolo Geral do Município, dirigido ao titular da SEMECCTEL, forem apresentados os documentos comprobatórios da titulação cuja classe seja requerida pelo servidor.

§ 6º- Não será beneficiado pela progressão vertical ou horizontal o servidor que estiver de licença sem vencimentos.

Art. 60 - No provimento do cargo, em qualquer hipótese, o servidor será posicionado na classe inicial da respectiva carreira, conforme as previsões do Anexo III, que define a classe de início de carreira de todo o Quadro de Profissionais da Educação Básica.

Art. 61 - Deferida a mudança de classe, o respectivo pagamento terá início do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

Parágrafo único - Os servidores já progredidos por via acadêmica terão suas classes revisadas conforme esta Lei entrar em vigor, sendo automaticamente realocados entre as classes A, B, C, D, E e F de acordo com a sua maior titulação acadêmica, constante no processo de enquadramento já concedido.

Art. 62 - A progressão horizontal, que consiste no deslocamento do profissional da educação de uma referência para outra superior, dentro de uma mesma classe, é proveniente do tempo de serviço acumulado pelo servidor e ocorrerá de forma automática a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observando-se a diferença cumulativa de 12% em cada referência de vencimento, conforme a tabela do Anexo III.

TÍTULO VII

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Art. 63 – O pedido de aposentadoria será realizado por meio de processo administrativo no Protocolo Geral da Prefeitura, sendo o prazo de 90 dias o prazo para análise do pedido.

Parágrafo único - Durante o prazo aludido no artigo anterior, o Profissional da Educação Básica aguardará a resposta em exercício de suas atividades laborais.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Os Profissionais da Educação Básica já integrantes do respectivo Quadro de Profissionais ficam enquadrados nesta Lei, de acordo com todas as suas disposições.

Art. 65 - Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Carreira e Remuneração, em licença qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

Art. 66 - Na omissão deste regime jurídico, aplica-se subsidiariamente o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Arraial do Cabo – Lei nº 768 de 07 de dezembro de 1992.

Art. 67 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferência da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e que serão suplementados, se necessário.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.067 de 12 de janeiro de 1998 e demais disposições contrárias.

Arraial do Cabo, 22 de novembro de 2023.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

<u>CARGO</u>	<u>CARGA HORÁRIA</u>	<u>ATRIBUIÇÕES</u>	<u>REQUISITO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO</u>	<u>CARGOS CRIADOS</u>
Professor de Educação Especial	20 horas semanais	Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial; realizar atendimentos das pessoas com deficiência valendo-se dos recursos pedagógicos aplicáveis a cada aluno, visando seu desenvolvimento global.	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Educação Inclusiva, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas.	16
Pedagogo	20 horas semanais	Elaborar projetos educacionais, sob as diretrizes da Política Pública Municipal de Educação; realizar pesquisas de natureza pedagógica relacionadas com legislação, organização e funcionamento de sistema de ensino, processos de aprendizagem, administração escolar, métodos e técnicas empregadas.	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo.	2

ANEXO II

<u>CARGO</u>	<u>REQUISITO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DO CARGO</u>
Docente I	Curso de Graduação com Licenciatura Plena específica* ou em programas de formação pedagógica para a Educação Básica para portadores de diplomas de educação superior, regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação, relacionado diretamente ao ensino.
Docente II	Nível Médio na modalidade Normal ou licenciatura em pedagogia
Professor de Educação Especial	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Educação Inclusiva, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Supervisor Educacional	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em supervisão educacional, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Orientador Educacional	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em orientação educacional, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Inspetor Escolar	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em inspeção escolar, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Pedagogo	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo
Inspetor de	Nível Médio de escolaridade

Alunos	
Secretário Escolar	Nível Médio de escolaridade
Auxiliar de Classe	Nível Médio de escolaridade

ANEXO III

DOCENTE II - 22H						
CLASSE	A					
NÍVEL	1	2	3	4	5	6
VENCIMENTO	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	B					
NÍVEL	1	2	3	4	5	6
VENCIMENTO	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	C					
NÍVEL	1	2	3	4	5	6
VENCIMENTO	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
CLASSE	D					
NÍVEL	1	2	3	4	5	6
VENCIMENTO		R\$ 0,00				
CLASSE	E					
NÍVEL	1	2	3	4	5	6
VENCIMENTO		R\$ 0,00				

CLASSE	F					
NÍVEL	1	2	3	4	5	6
VENCIMENTO		R\$ 0,00				

ANEXO IV

CLASSES	
A	Nível médio
B	Nível Superior ou Licenciatura Plena
C	Pós graduação <i>lato sensu</i>
D	Pós graduação <i>stricto sensu</i> ou Mestrado
E	Doutorado
F	Pós Doutorado